



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo*, e a publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS                                                                           |         |                |        |
|---------------------------------------------------------------------------------------|---------|----------------|--------|
| As 3 séries . . .                                                                     | Ano 243 | Semestre . . . | 19250. |
| A 1.ª série . . .                                                                     | 113     | " . . .        | 6400.  |
| A 2.ª série . . .                                                                     | 93      | " . . .        | 5400.  |
| A 3.ª série . . .                                                                     | 73      | " . . .        | 3450.  |
| Avulsos: Número de 2 pág. \$05;<br>de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pag. ou fracção |         |                |        |

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 5:224**, concedendo um subsídio para subsistência aos cidadãos que, por motivo da rebelião do Porto, tenham sido obrigados a refugiar-se nos distritos fiéis.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 5:225**, suprimindo o lugar de escrivão do quarto officio da comarca de Mirandela, determinando que os escrivães do primeiro e segundo officios deixem de ser notários e nomeando notário privativo da mesma comarca o escrivão-notário do officio suprimido.

**Decreto n.º 5:226**, abrindo um crédito especial a fim de reforçar a verba destinada a «Gratificações aos reclusos, melhoria de alfaías agrícolas, gados, sementes, adubação de terras e obras», descrita no capítulo 9.º, artigo 31.º (Colónia Penal Agrícola — Material e diversas despesas) do orçamento da despesa ordinária do Ministério da Justiça e dos Cultos no ano económico de 1918-1919.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 5:227**, tornando applicáveis aos governadores gerais, de provincia e de distrito do ultramar, tanto na metrópole como nas colónias, várias disposições relativas a uniformes.

**Decreto n.º 5:228**, concedendo abono de subsídios diários aos funcionários dos correios e telégrafos coloniais que prestarem serviço nas ambulancias postais marítimas, durante o tempo que estiverem ausentes da sede das suas repartições.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:224

Sendo necessário que o Governo da República Portuguesa proteja os cidadãos forçados, por causa da rebelião monárquica, a abandonar as suas casas;

Usando da autorização concedida ao Poder Executivo pela lei de 8 de Fevereiro último:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério o Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido um subsídio para subsistência aos cidadãos que, por motivo da rebelião do Porto, tenham sido obrigados a refugiar-se nos distritos fiéis.

§ único. O subsídio a que se refere este artigo será arbitrado, segundo as circunstâncias, por uma comissão de assistência, de que será presidente o governador civil do respectivo distrito, e vogais o provedor da Misericórdia da capital do distrito e o administrador do concelho onde o subsídio tenha de ser pago.

Art. 2.º Para o pagamento dos subsídios a que se refere o artigo anterior é aberto um crédito extraordinário de 50.000\$ pelo Ministério das Finanças, a favor do Mi-

nistério do Interior, constituindo no seu orçamento o capítulo 4.º da despesa extraordinária para 1918-1919.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Março de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES* — *José Relvas* — *Francisco Manuel Couceiro da Costa* — *António de Paiva Gomes* — *António Maria de Freitas Soares* — *Tito Augusto de Moraes* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *José Carlos da Maia* — *Domingos Leite Pereira* — *Augusto Dias da Silva* — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 5:225

Nos termos do artigo 32.º da Constituição Política da República Portuguesa, promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido o lugar de escrivão do quarto officio da comarca de Mirandela, sendo os papéis do respectivo cartório distribuídos pelos três officios restantes.

Art. 2.º Os escrivães do primeiro e segundo officio deixam de ser notários, passando os livros e papéis referentes à nota o existentes nos cartórios respectivos para o cartório do notário privativo da comarca.

Art. 3.º O escrivão-notário do officio suprimido será nomeado notário privativo da mesma comarca.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES* — *Francisco Manuel Couceiro da Costa*.

#### 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 5:226

Tendo a Colónia Penal Agrícola entregue nos cofres do Estado, no actual anno económico, a quantia de 6.087\$46, proveniente das respectivas receitas, importância que, nos termos do n.º 2.º do artigo 3.º do regulamento de 17 de Agosto de 1915, constitui dotação da mesma Colónia e deve ser applicada a «Gratificações aos reclusos, melhoria de alfaías agrícolas, gado, sementes, adubação de terras e obras», de harmonia com a nota b), exarada no desenvolvimento da despesa autorizada para o Ministério da Justiça e dos Cultos, para o corrente anno económico, e na parte respeitante à referida Colónia, e

reconhecendo-se que a correspondente verba orçamental é apenas de 3.000\$:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 15.º da lei orçamental do Ministério das Finanças, de 30 de Junho de 1913, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial do 3.087\$46, importância equivalente ao excesso da receita arrecadada sobre a respectiva dotação orçamental, a fim de reforçar a verba destinada a «Gratificações aos reclusos, melhoria de alfaías agrícolas, gado, sementes, adubação de terras e obras» descrita no capítulo 9.º, artigo 31.º (Colónia Penal Agrícola — Material e diversas despesas) do orçamento da despesa ordinária do referido Ministério da Justiça e dos Cultos no ano económico de 1918-1919.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2, de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de harmonia com a alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho, de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Relvas — Francisco Manuel Couceiro da Costa — António de Paiva Gomes — António Maria de Freitas Soares — Tito Augusto de Moraes — Júlio do Patrocínio Martins — José Carlos da Maia — Domingos Leite Pereira — Augusto Dias da Silva — Jorge de Vasconcelos Nunes.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Civil

2.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 5:227

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portu-

guesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos governadores gerais, de província e de distrito do ultramar são applicáveis, tanto na metrópole como nas colónias, respectivamente, as disposições do decreto de 4 de Janeiro de 1913, relativo aos uniformes dos chefes de missão de 1.ª e 2.ª classe e dos primeiros secretários de legação.

§ único. Quando os governadores a que se refere este artigo forem oficiais do exército ou armada ser-lhes hão também applicáveis, mas sómente no ultramar, as disposições do artigo 13.º do decreto n.º 2:716, de 8 de Novembro de 1916, sendo os distintivos, respectivamente, quatro, três e duas estrêlas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Carlos da Maia.

### Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

3.ª Secção

Decreto n.º 5:228

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários dos correios e telégrafos coloniais que prestarem serviço nas ambulâncias postais marítimas, serão abonados os seguintes subsídios diários, durante o tempo em que estiverem ausentes da sede das suas repartições:

|                         |       |
|-------------------------|-------|
| Aos chefes . . . . .    | 2\$50 |
| Aos ajudantes . . . . . | 2\$00 |
| Aos carteiros . . . . . | 1\$00 |

Art. 2.º Os subsídios de que trata o artigo anterior serão reduzidos a metade durante os dias de viagem em que os funcionários tiverem tratamento a bordo.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Março de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — José Carlos da Maia.